



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400 - MG.

M. 9

GABINETE DO PREFEITO

N.º MENSAGEM S/N/73.

Assunto : Encaminha Pro-

jecto de Lei.

Serviço : GANINETE.

OURO PRETO, 5 DE DEZEMBRO DE 1973.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
OURO PRETO.

SENHOR PRESIDENTE:

Ao encaminhar ã douda apreciação de Vossa Excelência e da egrégia Câmara, sob sua digna Presidência, o presente Projeto de Lei, cumpre-nos ressaltar aqui o seu elevado alcance para a Administração Municipal, uma vez que o mesmo vem atender a dispositivos legais, no que concerne ã organização, disposição, responsabilidades e honrabilidade dos Poderes Públicos Municipais.

Assim justificando a sua apresentação, tendo em vista que todos nós nos empenhamos pela moralização sempre crescente do trato da coisa pública, aguardamos o pronunciamento do colendo Legislativo.

Nesta oportunidade, com elevado apreço, reitero a Vossa Excêlência e aos seus ilustres pares minhas

Atenciosas saudações.

Dr. Genival Alves Ramalho,
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

(2) GPR

PROJETO DE LEI Nº 55/73

Dispõe sobre a fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Municipal, instituindo o Sistema de Controle Interno.

O Povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Municipal será exercida através do Sistema de Controle Interno, instituído nesta lei.

TÍTULO I

Da abrangência e Finalidade do Controle

Art. 2º - O controle das atividades da Administração Municipal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo particularmente:

- I - o controle da execução do Orçamento Anual, dos programas e projetos e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- II - o controle da aplicação das normas que regulam o exercício de atividades auxiliares;
- III - o controle da aplicação do dinheiro público, da guarda e utilização de valores e bens do Município, pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.

Art. 3º - O Sistema de Controle Interno envolverá os seguintes aspectos:

- I - a legalidade dos atos de que resulte a arrecadação de receita e a realização de despesa, o nascimento e a extinção de direitos e obrigações;
- II - a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos;
- III - o cumprimento de programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras ou prestação de serviços.

Art. 4º - O Sistema de Controle Interno tem por objetivo:

- I - criar condições indispensáveis para a eficiência do Controle Externo e para assegurar regularidade à realização da receita e despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

3
gbr
.2.

- II - acompanhar a execução de programas de trabalho, do orçamento anual e do orçamento plurianual de investimentos;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

TÍTULO II

Da Estrutura do Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO I

Das Unidades de Controle

Art. 5º - O controle interno será executado por unidades centrais, unidades setoriais e, genericamente, por todos quantos exerçam cargos e funções que envolvam comando ou coordenação na Administração do Município.

Art. 6º - São unidades centrais de controle interno:

- I - o órgão superior de contabilidade da Prefeitura, no tocante aos aspectos compreendidos nos itens I e II, do artigo 4º desta Lei;
- II - o órgão central do Sistema Municipal de Planejamento, no tocante aos aspectos compreendidos no item III, do artigo 4º, desta Lei;
- III - o órgão superior da administração de pessoal, no tocante à correção administrativa e ao controle e aplicação de direitos e vantagens ao pessoal do Município.

Art. 7º - As unidades setoriais de controle interno serão designadas pela forma hábil, em relação a cada setor da administração direta e indireta, fixando-se-lhe as normas de vinculação técnica com as unidades centrais.

CAPÍTULO II

Da Supervisão Administrativa

Art. 8º - A supervisão administrativa superior é exercida pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Toda e qualquer unidade de controle interno da Administração Municipal, direta e indireta, está sujeita à supervisão do Secretário Municipal competente, excetuadas as subordinadas diretamente ao Prefeito.

Art. 10 - O Secretário Municipal é responsável perante o Prefeito pela supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal enquadrados em seu sistema de competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

.3.

Parágrafo único - A supervisão a que se refere o artigo exercer-se-á através do planejamento, orientação, coordenação e controle das atividades integrantes do respectivo sistema, mediante subordinação, vinculação ou cooperação, conforme definido na estrutura operacional do Município.

CAPITULO III

Da Competência

Art. 11 - Às unidades centrais de controle interno, nas respectivas áreas de competência, compete:

- I - fiscalizar as contas dos agentes arrecadadores e pagadores;
- II - realizar, ordinariamente ou por determinação superior, a auditoria contábil, a administrativa e a tomada de contas, em qualquer unidade da Administração Municipal;
- III - verificar periodicamente os balancetes, os saldos em caixa e em bancos, e os valores existentes em todas as unidades da Administração Municipal;
- IV - examinar os relatórios de inspeção e de fiscalização na parte relativa a contabilização, conciliação de contas e conferência de valores;
- V - propor ao órgão competente, quando for o caso, a instauração de inquérito ou processo administrativo;
- VI - fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação das quotas financeiras liberadas;
- VII - fiscalizar as atividades das unidades executoras, tendo em vista as bases programáticas e financeiras fixadas para o setor e a execução dos programas, projetos ou serviços específicos;
- VIII - medir e controlar os resultados da execução do Orçamento Anual;
- IX - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- X - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO IV

Das Normas Gerais de Controle Interno

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

.4.

Art. 12 - O controle interno da administração abrangerá os aspectos administrativo, contábil e de aferição de resultados.

Art. 13 - Esse controle será exercido em cada Unidade Administrativa, pe los órgãos próprios, sobre as repartições que arrecadam a receita, realizam a despesa, administram bens e serviços, guardam valores ou executam planos governamentais.

SEÇÃO II

Do Controle Administrativo

Art. 14 - Todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos são obrigados à prestação de contas de sua aplicação.

Art. 15 - Ficam sujeitos ao princípio da licitação, salvo os casos previstos em lei, as compras, as obras e serviços realizados por terceiros para o Município.

Art. 16 - A verificação da execução dos contratos ficará a cargo dos responsáveis pelo acompanhamento das obras ou serviços, pelos respectivos chefes e pela auditoria interna, sem prejuízo do controle externo, da competência do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal.

Art. 17 - O contrato de execução plurianual deverá consignar que o restante de suas obrigações, além dos encargos correspondentes ao exercício em que for firmado, correrá por conta de dotação orçamentária de exercícios subsequentes, observado o seguinte:

- I - deve o contrato estabelecer as importâncias a serem pagas por conta de dotações de cada um dos exercícios futuros, de acordo com os cronogramas de execução das obras respectivas;
- II - quando se tratar de outras contratações, inclusive de prestação de serviços, constará do contrato respectivo o plano de despesa para cada um dos exercícios onerados;
- III - no início de cada exercício financeiro a Administração empenhará as importâncias destinadas ao pagamento, nesse exercício, dos contratos anteriormente firmados e de que cogita o artigo, observada a programação financeira;
- IV - as contratações a serem pagas com recursos provenientes de créditos especiais não poderão ultrapassar os limites desses recursos sem o prazo de sua vigência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

.5.

- V - convido à Administração e desde que haja recursos disponíveis, poderá antecipar-se o início de execução dos contratos ou reduzirem-se os seus prazos;
- VI - as despesas relativas a contratos a serem executados dentro do mesmo exercício, deverão ser empenhadas pelo seu total;

Art. 18 - Os contratos serão publicados no Órgão Oficial do Município ou na falta deste, no Órgão Oficial do Estado, por conta do particular, dentro de 15 (quinze) dias de sua assinatura.

§ 1º - Os contratos de locação e outros de valor inferior a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no Estado serão publicados, em resumo, no expediente da Prefeitura.

§ 2º - A publicação do contrato será dispensada nos casos de sigilo por interesse público, a critério do Prefeito, encaminhando-se, nesses casos, os processos ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal com a nota "Assunto Reservado".

Art. 19 - Considerar-se-ão cláusulas essenciais nos contratos:

- I - as referentes ao objeto do contrato, com indicação minuciosa das espécies e quantidades dos materiais a serem fornecidos ou dos trabalhos a serem executados;
- II - os prazos de entrega ou conclusão e os respectivos preços;
- III - as que definam as obrigações recíprocas dos contratantes quanto à execução ou rescisão dos contratos;
- IV - a que deve fazer menção expressa da autorização contida no Orçamento Plurianual de Investimentos ou disposição de lei que autorize a celebração do contrato, quando for o caso;
- V - a que deve fazer menção expressa dos recursos com que se conte para a cobertura da despesa;
- VI - a relativa à natureza e importância das garantias que os contratantes devam oferecer;
- VII - a relativa à indicação do lugar que se elege como fóro para eventuais ações judiciais.

SEÇÃO III

Do Controle Contábil

Art. 20 - A contabilidade do Município registrará os fatos ligados à ad



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

7
GPA
.6.

ministração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial ou comercial, de modo a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 21 - Os órgãos da administração direta observarão um só plano de contas e as normas gerais de contabilidade e auditoria que forem aprovadas pelo Prefeito.

Art. 22 - Todo ato de gestão econômica, financeira e patrimonial deve ser realizado mediante documento hábil que comprove a operação e registro contábil em conta adequada.

Art. 23 - Ao órgão de contabilidade cabe representar contra qualquer ato referente a despesas que incidam nas proibições legais.

Art. 24 - A unidade central de contabilidade da Prefeitura manterá auditoria permanente junto aos órgãos da administração direta e indireta, sem prejuízo do controle externo.

Art. 25 - Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade do Município é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira, orçamentária e patrimonial do setor de sua jurisdição.

SEÇÃO IV

Do Controle de Resultado

Art. 26 - A Prefeitura Municipal, na primeira quinzena de janeiro, através de seus órgãos centrais de planejamento e de programação financeira, organizará um Plano Anual de Execução Orçamentária, com os elementos fornecidos pelas unidades executoras de programas.

§ 1º - O Plano Anual de Execução Orçamentária deverá ser submetido à aprovação do Prefeito até o dia 20 (vinte) de janeiro, a fim de que possa estabelecer as quotas financeiras, por trimestre ou por mês.

§ 2º - O Plano Anual de Execução Orçamentária, bem como as quotas financeiras serão periodicamente ajustados, de modo a manterem-se atualizados, tendo em vista os créditos adicionais abertos no correr do exercício, a obtenção de novos empréstimos ou financiamento, as alterações de conjuntura que afetem a receita e a despesa, considerando-se, ainda, os resultados obtidos na execução orçamentária.

Art. 27 - Para efeito de avaliação e controle de resultados, as unidades executoras enviarão, mensalmente, aos órgãos centrais de controle, relatório sobre a realização dos programas em termos de metas reais, despesa realizada e recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

.7.

comprometidos.

Parágrafo único - A liberação de novas quotas financeiras fica sujeita à apresentação dos relatórios e dos resultados obtidos.

Art. 28 - Em cada área de execução de programas haverá acompanhamento dos trabalhos e avaliação dos seus resultados, abrangendo, essencialmente:

- I - aferição do grau de realização dos programas;
- II - exame da compatibilidade entre os recursos empregados e os resultados obtidos;
- III - verificação da existência de recursos ociosos ou insuficientemente empregados;
- IV - revisão crítica de propósitos e das prioridades estabelecidas;
- V - constatação tempestiva de disfunções, distorções ou pontos de estrangulamento na execução dos programas;
- VI - adequação dos instrumentos disponíveis.

Art. 29 - Cabe ao Sistema Municipal de Planejamento acompanhar e controlar o cumprimento dos planos governamentais.

TÍTULO III

Das Normas de Administração Financeira e de Contabilidade

Art. 30 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal observarão planos de contas baseados nos padrões e normas instituídos pela legislação federal que contém as normas gerais de direito financeiro, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único - Dentro dos prazos que o regulamento fixar, os balanços e as demonstrações serão remetidos à unidade central de contabilidade da Prefeitura, para fins de incorporação dos resultados.

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

Art. 31 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito específico que a comporte.

Parágrafo único - As unidades de controle representarão perante a autoridade competente contra o ato que incide na proibição deste artigo.

Art. 32 - Nenhuma despesa se fará sem empenho prévio.

Art. 33 - A despesa a ser realizada, em decorrência de lei ou de obriga



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

.8.

ção contratual, em mais de um exercício, será anualmente empenhada apenas até a quantia autorizada e disponível para o exercício.

Art. 34 - As despesas serão empenhadas pela autoridade competente, de acordo com o disposto nesta Lei, observados os limites estabelecidos nas Quotas Financeiras.

Art. 35 - São ordenadores de despesas as autoridades administrativas investidas do poder de realizar despesas, que poderá envolver o de empenhar, ordenar pagamento e movimentar recursos que lhes forem atribuídos.

Art. 36 - Será inscrito pelo órgão central de contabilidade como responsável, todo ordenador de despesa, que só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas suas contas pelo órgão competente.

Parágrafo único - O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Municipal decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

CAPÍTULO II

Das Normas Financeiras

Art. 37 - O Tesouro Municipal manterá conta única, reunindo todos os recursos previstos na lei de orçamento e qualquer outro que for atribuído ao Município, dentro do princípio de unidade de caixa previsto nas Normas Gerais de Direito Financeiro estatuidas em lei federal.

§ 1º - A conta única a que se refere o artigo terá uma sub-conta para o orçamento fiscal, destinada a atender às despesas gerais da administração, e tantas outras quantas forem as entidades, os fundos especiais regularmente constituídos e as unidades executoras.

§ 2º - As sub-contas mencionadas no parágrafo anterior são administradas pela Secretaria Municipal da Fazenda e funcionarão nos estabelecimentos bancários por ela designados.

§ 3º - A sub-conta fiscal poderá ter depósito em vários estabelecimentos de crédito, atendendo à conveniência e necessidade do Tesouro Municipal, sem qualquer vinculação a despesas ou fundos.

Art. 38 - Com base na lei de orçamento, créditos adicionais e seus atos complementares, o órgão de programação financeira fixará as quotas financeiras disponíveis e os prazos de utilização dos recursos pelas unidades executoras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

.9.

Art. 39 - As quotas disponíveis a que se refere o artigo anterior serão fixadas tendo em vista os seguintes objetivos:

- I - assegurar às unidades executoras a soma de recursos necessária à execução de seu programa de trabalho, segundo as possibilidades de Caixa;
- II - manter, durante a execução do orçamento, o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada, evitando eventuais insuficiências de tesouraria;
- III - compatibilizar o programa de trabalho com os recursos financeiros disponíveis;
- IV - assegurar a regularidade dos pagamentos, dentro dos planos de desembolso do Tesouro, tendo em vista os cronogramas de execução de obras e serviços ou do fornecimento de materiais.

CAPÍTULO III

Das Normas de Contabilidade

Art. 40 - A unidade central de contabilidade da Prefeitura terá a seu cargo a centralização de toda a contabilidade municipal.

§ 1º - Para realizar a consolidação contábil, a unidade central utilizará os comprovantes ou os levantamentos contábeis que os setores de contabilidade emitirem para o registro das operações de sua jurisdição.

§ 2º - As contabilidades dos órgãos da administração indireta deverão enviar, mensalmente, ao órgão superior do sistema de contabilidade da Prefeitura, os resultados de suas operações, de acordo com o regulamento que será baixado para esse fim.

Art. 41 - À unidade central de contabilidade da Prefeitura cabe zelar pelo funcionamento coordenado do sistema, incumbindo-lhe:

- I - elaborar os projetos de decretos para fixação das normas gerais de contabilidade e de auditoria, bem como os planos de contas a serem observados pelos órgãos de administração direta e indireta;
- II - dar orientação normativa e exercer supervisão sobre os serviços de contabilidade e de auditoria;
- III - realizar, permanentemente, inspeção e fiscalização em todos os setores de contabilidade da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

11 961
.10.

Art. 42 - Os serviços de contabilidade da administração direta do Município estão sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica da unidade central de contabilidade.

Art. 43 - A unidade central de contabilidade manterá atualizada relação dos responsáveis por dinheiro, valores e outros bens públicos, para efeito de tomada de contas.

Art. 44 - Os estoques serão obrigatoriamente controlados, fazendo-se tomada de contas anual dos responsáveis.

Art. 45 - Caberá à unidade central de contabilidade autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar", obedecendo-se, na liquidação respectiva, às mesmas formalidades fixadas para a administração dos créditos orçamentários.

CAPÍTULO IV

Da Tomada de Contas

Art. 46 - A tomada de contas será realizada, inicialmente, pelo órgão de contabilidade da unidade administrativa a que pertencer o responsável e revista pela unidade central de contabilidade.

Art. 47 - A tomada de contas será objeto de pronunciamento expresso dos ordenadores de despesa, antes de seu encaminhamento aos órgãos competentes, para os fins constitucionais e legais.

§ 1º - A tomada de contas dos ordenadores, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores será feita no prazo de 30 (trinta) dias da data fixada para aplicação dos recursos, pelos órgãos de contabilidade da unidade administrativa respectiva, que darão parecer sobre a regularidade das despesas antes de submetidas a pronunciamento da autoridade competente mencionada no artigo.

§ 2º - A autoridade administrativa, com a assessoria da unidade central de contabilidade, no caso de irregularidade, determinará as providências que, a seu critério, se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação do dinheiro público.

TÍTULO IV

Da Receita e Despesa Públicas

CAPÍTULO I

Da Receita



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

.11.

Art. 48 - A receita orçamentária constitui-se dos créditos, réditos e proventos a que o Município tiver direito, a qualquer título, conforme as leis, ou regulamentos, contratos e convênios.

Art. 49 - O recolhimento de qualquer receita obedecerá ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 50 - Os agentes de arrecadação darão às partes, comprovantes dos pagamentos por eles realizados na conformidade das leis, regulamentos, contratos e instruções em vigor, sendo vedada a expedição de cópias ou segundas vias dos recibos de receita recolhida aos cofres públicos.

Art. 51 - A arrecadação das rendas pertinentes aos órgãos da administração direta efetuar-se-á através de documentos adotado pela Secretaria Municipal da Fazenda, devidamente formalizado e autenticado.

CAPÍTULO II

Da Despesa

Art. 52 - A despesa pública realizar-se-á:

- I - pelo regime normal ou comum de processamento;
- II - pelo regime de adiantamento, nos casos expressamente definidos em lei e em que as despesas não possam subordinar-se ao processamento normal;
- III - pelo regime de suprimento entregue a pagadores, tesourarias fiscalizadas por serviços de contabilidade, a juízo do Prefeito.

Art. 53 - É vedada às unidades orçamentárias da Administração Direta a aplicação de qualquer renda por elas arrecadadas, ainda que provenientes de multas ou de alienações, ressalvada a permissão contida no artigo 75.

Art. 54 - As despesas de caráter reservado e confidencial não serão publicadas e serão examinadas pelos órgãos competentes, tendo em vista essa condição especial.

CAPÍTULO III

Das Subvenções, Auxílios e Contribuições

Art. 55 - A ajuda financeira do Município às entidades de direito público ou privado, será concedida, nos limites das possibilidades da Tesouraria, sob a forma de subvenções, sociais ou econômicas, auxílios e contribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

.12.

§ 1º - Consideram-se subvenções sociais as transferências em favor de instituições privadas, em virtude de lei, tendo-se em vista finalidades assistenciais ou educacionais, distinguindo-se:

- I - subvenções ordinárias - as concedidas em caráter continuado, anualmente;
- II - subvenções extraordinárias de custeio - as concedidas em caráter eventual como ajuda às instituições beneficiárias no custeio de seus serviços normais;
- III - subvenções extraordinárias de capital - as concedidas em caráter eventual como ajuda às entidades beneficiárias na elaboração ou execução de projetos, visando à expansão ou melhoramento de seus serviços.

§ 2º - Consideram-se subvenções econômicas as transferências, em virtude de lei, destinadas a:

- I - cobertura dos "deficits" operacionais de empresa pública e sociedade de economia mista;
- II - cobertura de "deficits" ocorrentes no exercício de atividades econômicas por parte de autarquias municipais;
- III - complementação de recursos para custeio de pesquisas e estudos de interesse geral ou da administração municipal.

§ 3º - Constituem auxílios as transferências de caráter eventual concedidas pelo Município às pessoas de direito público ou privado, tendo em vista situações de emergência ou transferência de encargos, autorizados em leis específicas.

§ 4º - Constituem contribuições as transferências feitas pelo Município, em virtude de lei, às pessoas jurídicas de direito público municipal, ressalvada a hipótese do item III, do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 56 - A concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços de assistência social, médica e educacional, quando a suplementação aos recursos de origem privada revelar-se mais conveniente e produtiva que a atuação direta dos órgãos públicos municipais.

Art. 57 - As instituições beneficiadas sujeitam-se à prestação de contas da aplicação das subvenções recebidas.

Art. 58 - Nenhuma subvenção econômica será paga sem prévia verificação das condições financeiras, econômicas, administrativas e técnicas das entidades be-



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

.13.

neficiadas.

Art. 59 - Fica instituído o registro prévio das entidades de caráter as sistencial no órgão municipal designado em Decreto, como condição para receber sub-venções de órgãos e entidades da administração municipal.

TÍTULO V

Do Regime Especial de Adiantamento

CAPÍTULO I

Da Consessão de Adiantamento

Art. 60 - O adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidor, de vidamente credenciado, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e só se aplica nos seguintes casos:

- I - para pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas, as eventuais e as despesas miudas de pron to pagamento, ou que tenha de ser realizada em lugar distante da re partição pagadora;
- II - diária e ajuda de custo;
- III - representação eventual;
- IV - despesas postais e telegráficas;
- V - despesas ou encargos decorrentes da legislação do trabalho;
- VI - aquisição de obras de arte, antiguidades e documentos históricos, ' destinados a coleção;
- VII - aquisição de medicamentos de urgência de reconhecida escassez no co mércio;
- VIII - execução de obras por administração direta;
- IX - as despesas que tenham de ser realizadas em lugar distante da repar tição pagadora;
- X - outras despesas de caráter excepcional, devidamente justificada e au torizada pelo Prefeito ou por expressa disposição de lei.

Art. 61 - Não se fará novo adiantamento:

- I - a quem não haja prestado contas do adiantamento anterior no prazo le gal;
- II - a responsável por dois adiantamentos e a funcionário em alcance;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

.14.

III - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender a notificação dos órgãos de controle, para regularizar prestação de contas.

Parágrafo único - O servidor que estiver encarregado de execução de várias obras, poderão ser concedidos adiantamentos para início de cada uma delas, ficando os subseqüentes sujeitos ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

Da Prestação de Contas

Art. 62 - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas da aplicação, procedendo-se à tomada de contas "ex-officio", se não o fizer no prazo fixado.

Art. 63 - Quando verificar que determinada conta não foi prestada ou que ocorreu desfalque, desvio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para o Município, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo de procedimentos disciplinares, tomarão imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas.

Art. 64 - Aos serviços de contabilidade competem a conferência e o exame das contas dos servidores que, a qualquer título, recebam adiantamento ou suprimento em dinheiro.

TÍTULO VI

Das Operações Patrimoniais

CAPÍTULO I

Dos Inventários

Art. 65 - Os bens do Município serão inventariados, de acordo com a classificação das normas de contabilidade pública e a sua escrituração obedecerá às instruções expedidas em regulamento.

Art. 66 - Os bens móveis serão inventariados anualmente e os bens imóveis submeter-se-ão a inventários quinquenais, para fins de atualização e controle.

Art. 67 - Consideram-se bens móveis de natureza permanente, para os fins de inventário, os que tenham mais de dois anos de duração presumível.

CAPÍTULO II

Da Administração dos Bens

Art. 68 - Os bens imóveis do Município são administrados pelo órgão de patrimônio, sem prejuízo da competência que, para esse fim, vier a ser transferida às autoridades responsáveis por sua utilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

.15.

Art. 69 - Os bens imóveis do Município não poderão ser objeto de doação, venda ou aforamento senão em virtude de lei especial.

Art. 70 - Os bens do Município só poderão ser alienados ou locados mediante concorrência pública.

Art. 71 - Todos os bens móveis e imóveis adquiridos ou construídos pelo Município estão sujeitos à inscrição ao patrimônio, ficando as autoridades encarregadas dessas operações obrigadas, sob pena de responsabilidade, a fornecer aos órgãos competentes os elementos indispensáveis a esse registro.

CAPÍTULO III

Dos Responsáveis por Bens e Valores Públicos

Art. 72 - O servidor que administrar ou encarregar-se da guarda de dinheiro, valores e outros bens públicos é obrigado a prestar contas da aplicação, procedendo-se à tomada de contas, automaticamente, se não o fizer no prazo estabelecido.

Parágrafo único - O servidor a que se refere o artigo fica sujeito a verificações e balanços periódicos, pelos órgãos de contabilidade e de auditoria, instaurando-se imediata tomada de contas se alguma irregularidade for notada, seguindo-se as providências administrativas cabíveis na espécie.

Art. 73 - Quando se verificar desvios ou outras irregularidades de que resulte prejuízo para o Município, as autoridades administrativas, sob pena de coresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas.

TÍTULO VII

Das Operações Industriais e Comerciais

Art. 74 - Consideram-se como operações industriais e comerciais, definidas em lei municipal, atividades relacionadas com a exploração de serviços de utilidade pública, oficinas, fazendas, granjas e estabelecimentos agrícolas e estabelecimentos fabris em geral.

§ 1º - O exercício das atividades compreendidas neste artigo poderá ser atribuído a concessionário ou permissionário, ressalvadas a competência e as execuções legais.

§ 2º - Nenhuma concessão se fará sem lei e sem contrato, nem se constituirá permissionário sem que a autorização se expeça a título precário, subordinado a regulamento do Prefeito, por decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

.16.

Art. 75 - As atividades industriais e comerciais poderão ser organizadas em regime de semi-autonomia, reconhecido por ato legislativo.

Parágrafo único - O regime de semi-autonomia pressupõe quadro próprio de pessoal, tesouraria, orçamento específico, normas adequadas de contabilidade, sem prejuízo dos procedimentos e das sujeições inerentes aos serviços públicos centralizados, na forma desta lei.

Art. 76 - As despesas com as atividades industriais ou comerciais do Município, realizadas com o produto de suas próprias rendas, restringir-se-ão às operações que se relacionem diretamente com o desempenho de atividades específicas, estritamente ligadas a esses serviços, sendo vedado o desvio de recursos e de pessoal para tarefas burocráticas.

Art. 77 - As unidades industriais ou comerciais do Município manterão serviço próprio de contabilidade para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comuns aos serviços públicos.

Art. 78 - Os serviços de contabilidade a que se refere o artigo anterior organizarão balancetes mensais, encaminhando-os, com as cópias das fichas de lançamentos, ao órgão central de contabilidade da Prefeitura.

TÍTULO VIII

Do Controle Especial da Execução de Programas

Art. 79 - O controle da execução de programas será exercido por uma assessoria de planejamento e controle, ou órgão equivalente, em cada Secretaria Municipal, que terá as seguintes atribuições básicas:

- I - Assessorar o Secretário na formulação do Orçamento e na preparação do plano anual de execução orçamentária;
- II - assessorar e coordenar os trabalhos de programação e execução dos planos;
- III - pronunciar-se sobre as quotas financeiras, a serem fixadas, tendo em vista o programa estabelecido pelo dirigente;
- IV - opinar sobre os compromissos e transferências de recursos, segundo a programação estabelecida e a disponibilidade financeira;
- V - assessorar o Secretário e as unidades executoras na medição e controle de resultados obtidos na execução do Orçamento-Programa.



(18) *GR*

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

.17.

Art. 80 - Na organização dos planos anuais e do orçamento, as assessorias seguirão a orientação técnica do órgão central do Sistema Municipal de Planejamento, segundo as suas atribuições específicas.

Art. 81 - As assessorias manterão registro próprios, relativamente às consignações orçamentárias, aos orçamentos de obras e serviços, aos custos, à medição de resultados e outros que forem determinados em regulamento.

Art. 82 - As assessorias de planejamento e controle enviarão, mensalmente os informes de medições de resultados e de custos à unidade central do Sistema Municipal de Planejamento, a fim de possibilitar os ajustamentos dos programas do Município.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 83 - O órgão de patrimônio da Prefeitura organizará a relação de todos os bens móveis e imóveis do Município e enviará a cada Secretaria o rol dos que estão a seu cargo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 84 - Os órgãos da Administração Municipal, por intermédio do Prefeito, atenderão à solicitação que, a qualquer tempo, venha a ser feita pela Câmara Municipal ou pelo Tribunal de Contas do Estado, prestando os informes relativos a administração dos créditos e facilitando a realização das inspeções de controle externo.

Art. 85 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto, _____ de _____ de 1973.

APROVADO em sessão discussão

por unanimidade

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 1973

Luiz Antônio
Presidente

Dr. Genival Alves Ramalho.

PREFEITO MUNICIPAL.

A Comissão de Jurídica

Em, 10 / 12 / 19 73

Luiz Antônio
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400 - MG.

M. 9

GABINETE DO PREFEITO

N.º 743/73.

Assunto : Solicita.

Serviço : GABINETE.

OURO PRETO, 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

SENHOR PRESIDENTE:

Devendo o Projeto de Lei nº 55/73 sofrer algumas alterações aconselháveis no momento, em virtude novas leis mais atualizadas, solicito a Vossa Excelência sustar a tramitação possível desse Projeto nesse colégio Legislativo e devolvê-lo a este Executivo, para as devidas modificações.

Por este obsêquio, com elevado apreço, renovo a Vossa Excelência minhas

Atenciosas saudações.

Genival Alves Ramalho

Dr. Genival Alves Ramalho,
Prefeito Municipal.

AO EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
OURO PRETO.

*A. Secretário Devolva ao Autor
Como requer
em 17/12/73
Genival Alves Ramalho*